

A. I. Nº - 232879.0004/08-9
AUTUADO - CARLOS FERREIRA DE FEIRA DE SANTANA
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 23/12/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0349-03/10

EMENTA: ICMS. NULIDADE. VÍCIOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO. INOBSEVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O lançamento de crédito tributário é ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. Além das regras de Direito, estabelecidas nas leis e regulamentos, existem rotinas administrativas a serem observadas, visando à correção da atividade fiscalizadora. Ademais não está demonstrado de forma clara, nos autos, o critério adotado para determinação da base de cálculo, situação que acarreta a nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa, nos termos da Súmula nº 01 deste CONSEF. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensível, a demonstração da base de cálculo, bem como o método aplicado para a apuração do tributo.

Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/06/2008 e exige ICMS no valor de R\$8.528,57, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito, ou de débito, em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro/2006 a junho/2007. Demonstrativos do levantamento fiscal às fls. 12, 13, 15 e 16.

O autuado apresenta impugnação às fls. 22 a 28, com cópia às fls. 29 a 35, na qual aduz que a autuação tomou como prova, e exclusivamente, a omissão de registro de receita por venda com pagamento em cartão de crédito informado pelas administradoras de cartão de crédito, sem trazer prova de que teria havido omissão de vendas de mercadorias, nem investigado, junto à escrita fisco-contábil, a existência de omissão de saídas. Que o Fisco não buscou junto a ele, autuado, como medida preparatória, a origem dos recursos para a aquisição das mercadorias que, segundo o Fisco, não foram registrados.

Diz que “vários julgados” afirmam que a informação de cartão de crédito, por si só, não constituiria prova suficiente para o lançamento de tributos. Que seria necessário investigação em sua escrita. Que não há prova da omissão de receitas. Que seria necessário examinar sua escrita fisco-contábil. Que o somatório das vendas de mercadorias e da prestação de serviços são o total de sua receita, e que esta foi informada a Recita Federal, conforme cópias “das declarações”.

Elabora planilha às fls. 23 e 24, nas quais lista dados de difí contribuinte, a partir do exame que realizou em seus dados, nos me setembro, outubro e novembro/2006, e nos meses de fevereiro a

R\$29.723,76. Diz que a omissão de saídas seria mero indício da possível ocorrência de um ilícito fiscal, e que isto deve ser apurado antes da lavratura do Auto de Infração. Repete que há receitas oriundas de prestação de serviços, conforme se vê nas planilhas que ele, contribuinte, elaborou. Que sua contabilidade só milita a seu favor, até prova em contrário. Que não foi intimado “para provar as mercadorias tidas, pelo Fisco, como de registros omitidos.”, como medida preliminar ao lançamento de ofício. Que o ônus da prova incumbe a quem alega. Cita legislação atinente a microempresa e ao tratamento jurídico diferenciado a ser a elas atribuído. Aduz ter havido presunção da presunção, sem provas. Cita o Código Tributário Nacional – CTN.

Conclui pedindo que seja julgado improcedente, e nulo, o Auto de Infração.

O contribuinte acosta, às fls. 36 a 50, cópias de sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples exercícios-base de 2006 e de 2007; às fls. 51 a 78, cópia de seu livro Registro de Saídas; às fls. 79 a 106, cópia de seu livro Registro do ISS.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 108, inicialmente reproduz os termos da impugnação, aduzindo em seguida que foi desenvolvido roteiro de auditoria sumária, que iniciou-se com a intimação da empresa para apresentar livro Registro de Saídas, se houvesse, livro este não obrigatório, e demonstrativo de vendas (fls. 09 e 10). Que a empresa apresentou demonstrativos de faturamento (fls. 13 e 16), que foi confrontado com os valores de vendas por meio de cartão de crédito/débito que foram informados pelas administradoras de cartões e que tal confronto resultou na diferença reclamada no Auto de Infração.

Aduz que a empresa deveria ter cumprido sua obrigação de prestar informação correta ao Fisco. Que ele, autuante, diante do fato de o contribuinte não ser obrigado a escriturar o livro Registro de Saídas, tomou por verdadeiras as declarações da empresa quanto a seu faturamento. Que, ao tomar conhecimento das razões de defesa, ele, preposto do Fisco, tomou a decisão de confeccionar outro demonstrativo de débito consignando, neste, os valores de receita declarados na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica do autuado, exercícios de 2006 e de 2007, às fls. 38 e 39. Conclui pedindo pela procedência da autuação, e anexa novos demonstrativos fiscais e de débito às fls. 109 a 110, reduzindo para R\$2.846,14, o débito de ICMS apurado.

Às fls. 115, a Coordenação Administrativa deste CONSEF envia o PAF em 1^a diligência à INFRAZ de origem para que o autuante anexasse ao processo cópia dos Relatórios Diários por Operações TEF, entregando cópia do mesmo ao contribuinte, com reabertura de prazo de defesa de nova prestação de informação fiscal.

O autuante presta nova informação fiscal à fl. 116 expondo que, em atendimento ao quanto solicitado na diligência de fl. 115, informava que o contribuinte não possuía equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF; que ele, autuante, considerou o valor de vendas de mercadorias constantes no livro Registro de Saídas de mercadorias que lhe foi entregue pelo contribuinte e do qual o mesmo contribuinte anexou cópias às fls. 51 a 78 dos autos. Que o sujeito passivo apenas informou a ele, autuante, que também recebia pagamentos por meio de cartão de crédito relativamente à prestação de serviços quando da impugnação, anexando cópias do livro Registro de ISS às fls. 79 a 106. Que ele, autuante, elaborou demonstrativo diário de vendas de mercadorias a partir dos dados do livro Registro de Saídas, mas que o Auto de Infração foi lavrado tomando-se por base o valor total das saídas mensalmente; que também elaborou demonstrativo confrontando a soma total dos “valores de vendas de mercadoria de serviços com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito, apurando-se a diferença”, o que levou a ele, autuante, a elaborar um novo demonstrativo de débito, “corrigindo o anterior “apresentado na informação fiscal.” Conclui afirmando que esperava ter elucidado todas as dificuldades de entendimento.

O contribuinte é cientificado da informação fiscal.

Às fls. 141 e 142 esta 3^a Junta deliberou, em pauta suplementar, pc diligência à INFRAZ de origem para que o autuante juntasse ac

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

Operações realizadas por meio de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, discriminando individualizadamente todas as operações realizadas, referentes ao período objeto da autuação. Determinou também que a INFRAZ de origem, após o atendimento das providências pelo autuante, fornecesse ao autuado cópia dos documentos acostados ao processo pelo autuante – Relatórios TEF, e daquela Diligência, reabrindo o prazo de defesa para que o sujeito passivo, querendo, apresentasse nova impugnação ao lançamento fiscal. Na diligência foi determinado que na intimação deveria constar a informação de que, caso o autuado quisesse apresentar nova impugnação ao lançamento fiscal, para comprovar as alegações defensivas porventura existentes, deveria apresentar demonstrativo, por operação individualizada, das vendas nas quais comprovadamente houvera a emissão de documento fiscal (nota fiscal ou cupom fiscal), realizadas por meio de cartões de crédito/débito, no período autuado apresentando, junto à cópia de cada documento fiscal, cópia do respectivo boleto TEF (ou o número da autorização do pagamento por cartão, constante nos Relatórios TEF) que comprovasse que a venda fora realizada por aquele meio. Que, em razão da alegação da prestação de serviços também pagos por meio de cartão de crédito/débito, os documentos respectivos também deveriam ser considerados e comprovados. Este demonstrativo e cópias deveriam ser anexadas aos autos.

Na mesma diligência foi solicitado que, caso o autuado se manifestasse no prazo concedido, a INFRAZ deveria encaminhar o processo para o autuante produzisse nova informação fiscal, nos termos do artigo 127 do RPAF/99. Que, a partir dos documentos apresentados pelo autuado, o autuante elaborasse demonstrativo correspondente às diferenças mensais nas quais a emissão de documento fiscal (notas fiscais ou cupons fiscais) não fosse comprovada pelo contribuinte. Que, caso a documentação apresentada pelo contribuinte confirmasse os dados do levantamento realizado, conforme demonstrativos acostado às fls. 120 a 135, o preposto do Fisco informasse isto nos autos.

O autuante presta nova informação fiscal à fl. 144, e anexa demonstrativos do levantamento fiscal, e de débito, às fls. 145 a 166, indicando o débito de ICMS de R\$7.389,15 (fl. 166). O representante do Fisco expõe que, atendendo à diligência deste Conselho, com base nas informações contidas nos registros arquivados nesta SEFAZ, referentes às informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, e considerando os valores de receita registrados nos livros Registro e Saídas, e Registro de ISS, do sujeito passivo, anexados pelo contribuinte aos autos deste processo em sua impugnação, então ele, autuante, concluiu pela necessidade de, realmente, conforme determinado por este Conselho, efetuar novo demonstrativo de débito, que anexava em duas vias. Conclui solicitando à INFRAZ de origem que fosse cumprido o quanto indicado por este Conselho na mencionada diligência, e posteriormente encaminhado o processo para julgamento.

O contribuinte é cientificado, com reabertura de seu prazo de defesa, com a informação, na intimação de fl. 170, de que à mesma estavam anexados os documentos relativos à informação fiscal.

Às fls. 173 a 175, considerando a afirmativa do preposto do Fisco no sentido de que o contribuinte não operara com ECF no período fiscalizado; e o não atendimento do quanto solicitado na Diligência de fls. 141 e 142 tanto pelo preposto do Fisco, quanto pela INFRAZ de Origem, esta 3ª JJF deliberou, em pauta suplementar, e na busca da verdade material, por converter o processo em nova Diligência à INFRAZ de origem para que representante do Fisco junte a este PAF o Relatório Diário de Operações realizadas por meio de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, discriminando individualizadamente todas as operações realizadas, referente ao período objeto da autuação. Na diligência foi assinalado que este Relatório Diário individualizado é peça basilar da autuação. Foi determinado que o preposto do Fisco intimasse o contribuinte a apresentar-lhe todas as notas fiscais de saídas de mercadorias e de prestação de serviços daquela autuação cujos pagamentos foram realizados por meio de cartões de débito desta Intimação a este processo. Que, com base nestes documentos, elaborasse demonstrativos discriminando os valores de vendas e

autuado, somados mês a mês; que na “Planilha Comparativa de Vendas por meio de cartão de crédito/débito”, preenchesse a coluna “Venda com cartão constante Redução Z” com cada valor mensal apurado conforme somas mensais dos valores de venda de mercadorias e de prestação de serviços; que na mesma Planilha Comparativa, preenchesse a coluna “Venda com cartão informado pelas administradoras” com os valores mensais dos Relatórios de Informações TEF - Anual emitidos por esta SEFAZ, que já estão acostados às fls. 14 e 17 deste processo. Que o autuante então apurasse, na Planilha Comparativa o débito de ICMS porventura remanescente, concedendo o crédito presumido de 8º à época previsto na Lei do SIMBAHIA para as empresas enquadradas naquele sistema de apuração de imposto.

Na mesma diligência foi determinado que a INFRAZ de origem, após o atendimento das providências preposto fiscal, fornecesse ao autuado cópia do Relatório Diário de Operações realizadas por meio de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF do período de 01/janeiro/2006 a 30/junho/2007; cópia daquela Diligência; e cópia dos documentos acostados ao processo em seu atendimento. Foi determinada, também, a reabertura do prazo de defesa para que o sujeito passivo, querendo, apresentasse nova impugnação ao lançamento fiscal. Que nesta intimação para impugnação do lançamento de ofício deveria constar a informação de que, caso o autuado quisesse apresentar nova impugnação ao lançamento fiscal, para comprovar as alegações defensivas porventura existentes, deveria apresentar demonstrativo, por operação individualizada, das vendas nas quais comprovadamente houvera a emissão de documento fiscal (nota fiscal ou cupom fiscal), realizadas por meio de cartões de crédito/débito, no período autuado apresentando, junto à cópia de cada documento fiscal, cópia do respectivo boleto TEF (ou o número da autorização do pagamento por cartão, constante nos Relatórios TEF) que comprovasse que a venda fora realizada por aquele meio. Que, em razão da alegação da prestação de serviços também pagos por meio de cartão de crédito/débito, os documentos respectivos também deveriam ser considerados e comprovados. Este demonstrativo e cópias deveriam ser anexados aos autos. Que, caso o autuado se manifestasse no prazo concedido, a INFRAZ deveria encaminhar o processo para o autuante produzir nova informação fiscal, nos termos do artigo 127 do RPAF/99 e que, a partir dos documentos apresentados pelo autuado, o preposto do Fisco elaborasse demonstrativo correspondente às diferenças mensais nas quais a emissão de documento fiscal (notas fiscais ou cupons fiscais) não fosse comprovada pelo contribuinte.

À fl. 177 o autuante aduz já ter cumprido previamente o quanto solicitado na Diligência, consoante documentos e mídia CD que anexara às fls. 144 a 165 dos autos.

Às fls. 180 e 181 esta 3ª Junta, considerando o não atendimento integral do quanto solicitado nas Diligências de fls. 141 e 142, e de fls. 173 a 175; considerando que não constava, neste processo, prova inequívoca da entrega, ao sujeito passivo, do Relatório Diário de Operações realizadas por meio de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, discriminando individualizadamente todas as operações realizadas, referente ao período objeto da autuação, Relatório este que, conforme já explicitado por esta 3ª JJF (fl. 173) é peça basilar desta autuação, e do qual o autuante anexou cópia em mídia CD à fl. 165; considerando que o documento intitulado “Cientificação”, à fl. 170, não discrimina quais são os demonstrativos a que se reporta, no campo “Assunto”, embora seja possível inferir-se que se trataria dos demonstrativos acostados pelo preposto do Fisco à sua informação fiscal de fl. 144; considerando a necessária busca da verdade material, e a garantia do exercício do direito de ampla defesa pelo sujeito passivo; esta 3ª JJF deliberou, em pauta suplementar, por converter o processo em quarta Diligência à INFRAZ de origem para que a INFRAZ de origem fornecesse ao autuado, contra recibo a ser juntado aos autos, e citando os dados de forma específica no mencionado recibo, cópia da diligências de fls. 141 e 142, de fls. 173 a 175, e daquela diligência; Informações fiscais de fl. 144 e de fl. 177; cópia do Relatório Diário de Operações realizadas por meio de Transferência Eletrônica de 1 01/janeiro/2006 a 30/junho/2007; reabrisse o prazo de defesa para que apresentasse nova impugnação ao lançamento fiscal. Foi determin

constar a informação de que, caso o autuado quisesse apresentar nova impugnação ao lançamento fiscal, para comprovar as alegações defensivas porventura existentes, deveria apresentar demonstrativo, por operação individualizada, das vendas nas quais confirmadamente houvera a emissão de documento fiscal (nota fiscal ou cupom fiscal), realizadas por meio de cartões de crédito/débito, no período autuado apresentando, junto à cópia de cada documento fiscal, cópia do respectivo boleto TEF (ou o número da autorização do pagamento por cartão, constante nos Relatórios TEF) que comprovasse que a venda fora realizada por aquele meio. Que, em razão da alegação da prestação de serviços também pagos por meio de cartão de crédito/débito, os documentos respectivos também deveriam ser considerados e comprovados, e o demonstrativo e cópias de documentos deveriam ser anexadas aos autos. Que, caso o autuado se manifestasse no prazo concedido, a INFRAZ deveria encaminhar o processo para o autuante, ou preposto fiscal designado, produzisse nova informação fiscal nos termos do artigo 127 do RPAF/99. Que, a partir dos documentos apresentados pelo autuado, elaborasse demonstrativo correspondente às diferenças mensais nas quais a emissão de documento fiscal (notas fiscais ou cupons fiscais) não fosse comprovada pelo contribuinte.

À fl. 182 o autuante afirma estar devolvendo o processo à Inspetoria Fazendária para que a INFRAZ fornecesse ao contribuinte a mídia CD contendo as planilha anexadas ao PAF e impressas, “bem como o novo demonstrativo de débito. Que a INFRAZ reabrisse o prazo de defesa para o contribuinte, e então reencaminhasse-lhe o processo, para que ele, autuante, prestasse a informação fiscal.

À fl. 183 a INFRAZ cientifica o contribuinte constando, no campo “Assunto” do documento, denominado “Cientificação”, que o contribuinte ficava informado “da diligência do CONSEF cópias anexas 141/142, 144 a 176, 180/181 planilha com demonstrativo de débitos 2007 a 2008 e CD. Ficando reaberto prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar”. Está aposto carimbo comprovando que o contribuinte recebeu cópia daquele documento de científicação.

Não há nova manifestação do contribuinte no processo, até à data da assentada de julgamento.

VOTO

Preliminarmente, considero alguns itens formais do presente processo administrativo fiscal.

O Auto de Infração exige ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito/débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito.

Este roteiro de auditoria compara de forma matemática e direta, conforme explicitado acima, os valores de vendas realizadas com pagamentos por meio de cartões de crédito e de débito, que as administradoras de cartões informam mensalmente a esta SEFAZ, com os dados de vendas a cartão que o contribuinte registra e apresenta ao Fisco, quando intimado para tanto.

Se os valores de vendas realizadas com pagamento por meio de cartões informados pelo contribuinte são inferiores aos informados pelas administradoras, aplica-se a presunção prevista no §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96. A diferença numérica entre os dados informados pelas administradoras e os dados informados pelo contribuinte em seus documentos fiscais deve representar a base de cálculo da autuação.

Contudo, o preposto do Fisco, em resposta às quatro diligências realizadas por este Conselho, informou que utilizou dados escriturados em livros fiscais do contribuinte, e dados do faturamento do sujeito passivo, que lhe teriam sido passados por este contribuinte após intimado no início da ação fiscal.

Assim, inicialmente o Fisco não baseou a auditoria nos documentos fiscais da empresa e sim em folhas anexadas pelo autuante ao PAF, nas quais o sujeito passivo é de seu faturamento. Posteriormente, o autuante acatou os dados contribuinte, para reduzir o débito lançado originalmente no Auto d

Em todas as diligências determinadas por esta 3^a Junta, foi minuciosamente explicada a forma regular da realização do roteiro de auditoria de cartão de crédito/débito, que deve ser baseada em documentos fiscais, e não em informações do contribuinte em folhas avulsas, ainda que nelas estejam citados dados que o sujeito passivo afirme serem dados de faturamentos mensais. Por outro lado, para efeito desta auditoria, não é necessária a verificação da escrituração de notas fiscais, e sim os dados que constam em cada documento fiscal relativo a operações de saídas, emitido no período.

Assim, na situação em lide, uma vez que o preposto fiscal verificara que inexistia equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF no estabelecimento autuado e que, portanto, não poderia comparar os dados das Reduções Z com os dados dos Relatório Diários por Operações com Transferência Eletrônica de Fundos - TEF, caberia à Fiscalização cotejar cada documento fiscal de vendas, e de prestação de serviços, com os dados de pagamentos, realizados para o sujeito passivo, que existissem no mencionado Relatório TEF.

Em assim não procedendo o Fisco, resultou incerto o valor a ser exigido do sujeito passivo.

Ou seja, caso o contribuinte houvesse informado receitas mensais de vendas com emissão de documentos fiscais, e receitas advindas de prestações de serviços, em montante total maior do que o real, em seus livros fiscais e em suas declarações de faturamento, restaria prejuízo ao erário, com a evasão de receita tributária. E caso o contribuinte houvesse informado receitas mensais de vendas com emissão de documentos fiscais, e de prestações de serviços, a menor do que a real, isto acarretaria tributação indevida sobre o contribuinte.

Por conseguinte, o roteiro de auditoria não foi realizado na forma regularmente prevista, o que resultou em incerteza quanto à determinação da base de cálculo da imputação, e inclusive quanto à existência de débito tributário a ser lançado de ofício.

Assim, resta incerteza não só quanto à exatidão da verificação fiscal na determinação da base de cálculo, como também quanto ao valor de imposto a ser lançado de ofício, após a realização de quatro diligências, e diante das manifestações divergentes do Fisco, no processo.

Pelo exposto, persistindo a insegurança quanto à exatidão da auditoria, e quanto ao débito a ser lançado de ofício, e portanto estando o procedimento fiscal em desacordo com o previsto no Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB em seu artigo 129, §2º, além de não ter sido saneada a incorreção, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo 129; não tendo sido cumprido, ainda, o quanto determinado no inciso II do artigo 130, também do COTEB, é nulo o Auto de Infração, nos termos do artigo 18, incisos II, III, IV alínea “a”, estes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99; bem como consoante termos da Súmula nº 01 deste Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF, em razão de que os fatos elencados neste voto, provados ao longo do processo em lide constituem, também, cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

COTEB:

art. 129.

§ 2º. Serão juntados ao auto de infração os demonstrativos e levantamentos realizados pelos fiscais autuantes que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto.

§ 3º. Poderão ser juntados demonstrativos e levantamentos indispensáveis quando da informação fiscal, devendo-se, neste caso, reabrir-se o prazo de defesa.

§ 4º. As eventuais incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo-se, neste caso, reabrir-se o prazo de defesa.

art. 130. O Auto de Infração far-se-á acompanhar

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato argüido.

RPAF/99:

art. 18. São nulos:

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

SÚMULA CONSEF N° 01

ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

Por tudo quanto exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

Represento à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 156 do RPAF/99, no sentido do refazimento da verificação fiscal em relação à regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias relativas às vendas de mercadorias com pagamentos realizados por meio de cartões de crédito e débito, no período objeto da autuação, em ação fiscal a salvo de incorreções.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 232879.0004/08-9, lavrado contra CARLOS FERREIRA DE FEIRA DE SANTANA.

Representa-se à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 156 do RPAF/99, no sentido do refazimento da verificação fiscal em relação à regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias relativas às vendas de mercadorias com pagamentos realizados por meio de cartões de crédito e débito, no período objeto da autuação, em ação fiscal a salvo de incorreções.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR